

Dispositivos legais das áreas de preservação permanente

Legal devices of the permanent preservation areas

Roberto Cavalheiro^{1(*)}

Alvaro Felipe Valério²

Resumo

A necessidade de aprimorar o conhecimento fez com que este estudo fosse desenvolvido de maneira interdisciplinar, objetivando oferecer a visão do Direito Ambiental sobre as Áreas de Preservação Permanente (APP's), e o entendimento da Engenharia Florestal, perspectivas e conceituação. De modo geral em tratando de Meio Ambiente, tema de vital importância para a comunidade global, trabalhos que congreguem áreas diversas das ciências, e ao mesmo tempo, afins, em decorrência do tema abordado, certamente enriquecem o conhecimento, este afinal, é objetivo principal do presente trabalho.

Palavras-chave: direito ambiental; mata ciliar; conservação.

Abstract

Considering the necessity of improving knowledge, this study was carried out in an interdisciplinary way, aiming at offering a view of the Permanent Preservation Areas (PPA's) from the perspectives and concepts by the Environmental Law and Forestry Engineering. In general terms, the environment is a theme of vital importance to the global community. Given that, research works that bring together different areas of science, which become particularly connected because of the theme they approach, certainly contribute to enrich knowledge. After all, this is the main goal of this work.

Key words: environmental law; riparian forest; conservation.

1 Especialista; Advogado; Mestrando em Educação na Pontifícia Universidade Católica, PUC-PR; Professor na Faculdade de Pato Branco, FADEP; Endereço: Rua Benjamim Borges dos Santos, 21, CEP: 85530-350, Pato Branco, Paraná, Brasil; E-mail: roberto.cavalheiro@gmail.com (*) Autor para correspondência.

2 MSc.; Engenheiro Florestal; Perito Judicial e Consultor na Área Ambiental e Florestal; Endereço: Rua José Leocir Valério, s/n., Santa Terezinha, CEP: 85530-000, Clevelândia, Paraná, Brasil; E-mail: alvarofvalerio@yahoo.com.br

O Meio Ambiente e a Ordem Constitucional

A Constituição de 1988, reconhecida pelo destaque que oferece a proteção do Meio Ambiente, é o mais expressivo diploma legal do nosso sistema jurídico, resultado da união de forças, sociedade civil e organizações não governamentais, na busca da conscientização de que o homem pode aprender a conviver em harmonia com a natureza.

Em diversos dispositivos constitucionais, pode ser verificada a importância conferida ao Meio Ambiente, tornando a Carta Magna um marco na defesa dos interesses coletivos, por sua abrangência (alvo de críticas) e atualidade, se destaca dentre a legislação contemporânea, notadamente, quando o tema é tutela do meio ambiente.

A dimensão conferida ao tema não se resume somente aos dispositivos concentrados no Capítulo VI do Título VIII, dirigido à Ordem Social, mais precisamente ao art. 225 e seus parágrafos. Alcança inúmeros regramentos inseridos ao longo do texto nos mais diversos Títulos e Capítulos, desde o art.5º ao art. 231 da CF³, decorrentes do conteúdo multidisciplinar da matéria, tanto quanto a pretensão de unir o Direito Ambiental às diversas áreas do conhecimento, entre as a Engenharia Florestal.

De outro aspecto, é desconcertante ter conhecimento de que a legislação ambiental

brasileira, uma das melhores do planeta, e tão rica quanto os recursos naturais do país, é, ao mesmo tempo, inócua, e porque não dizer, inaplicável, para o fim a que se destina, “a preservação dos recursos ambientais”, e utilização harmônica pelo homem dos recursos naturais.

Nesse sentido, Tessler (2004) referenda dizendo: [...] A tristemente falada “demora na prestação jurisdicional” ocasiona na maior parte das vezes, os denominados “fatos consumados”. O “fato consumado” é uma das maneiras de o Judiciário trabalhar com o tempo. No Direito Ambiental, o “fato consumado”, de regra, consolida-se em detrimento do cumprimento da legislação de regência. Nas instâncias ordinárias a “consumação dos fatos” revela ineficiência, para os Tribunais Superiores é, na maior parte das vezes, a única solução razoável e prudente, quando a questão já é recebida em situação de irreversibilidade.

Fazendo com que a interdisciplinaridade promovida pela Constituição de 1988, e, por este estudo em particular que detém sua atenção as Áreas de Preservação Permanente ou APPs, tenha fundamental importância no sentido de trazer a mesa, o cipoal legislativo infraconstitucional que faz parte da seara do Direito Ambiental, ou, segundo Milaré (2004), Direito do Ambiente, e afeto a Engenharia Florestal, mais precisamente ao trabalho diário do profissional desta área, que labora sob o crivo da Constituição Federal, como já mencionado, ainda, das Constituições Estaduais, Leis Orgânicas, Leis Ordinárias, Decretos, Resoluções Normativas e Portarias, que de modo geral trazem muito mais benefício ao poluidor no campo da responsabilidade, que eficácia na defesa do meio ambiente. Tessler (2004), exemplifica o referido “benefício” com a exposição do seguinte caso:

[...] Na década de 80, diversas plataformas para atividade de pesca esportiva foram

3 CF- Art.5º, LXXIII; Art.20, II a XI e §1º; Art.21, IX, XII, b e f, XV, XIX, XX, XXIII, a, b e c, e XXV; Art. 22, V, X, XII, XVIII e XXVI; Art. 23, II, III, IV, VI, VII, IX e XI; Art. 24, I, VI, VII, VIII e XII; Art. 26, I, II e III; Art. 30, VIII e IX; Art. 43, §§ 2º, IV e 3º; Art. 49, XIV; Art. 91, §1º, III; Art. 129, III e §1º; Art.170, III e VI; Art. 174, §3º; Art. 176, §§ 1º e 4º; Art.177, I, V e §3º; Art. 182, §§ 1º a 4º, I, II e III; Art. 186, II; Art. 187, §1º; Art. 200, VII e VIII; Art. 216, I a V e §§ 1º a 5º; Art. 220, § 3º, II e 4º; e, Art. 231, §§ 1º e 3º.

construídas por particulares no litoral do Rio Grande do Sul: em Tramandaí, Cidreira e Atlântida, tendo sido projetada pelo menos mais uma em Torres. O Ministério Público Federal questionou os empreendimentos que alegadamente não tinham autorização, funcionavam como clubes privados, vendendo títulos e cobrando pelo acesso de visitantes. A Ação Civil Pública nº 91.00.01046-4/RS, dirigiu-se contra a construção, pretendendo-se a demolição, ampliação, venda de títulos e cobrança de ingresso na Plataforma de Atlântida e outras, bem como danos no aspecto paisagístico. Ajuizada em 01-02-1991, a liminar foi concedida e mantida pelo TRF da 4ª Região. Passados mais de 13 anos do ingresso da ação, está ela ainda nas instâncias ordinárias.

Apesar das mazelas existentes, e, considerando que a legislação ambiental, tal como a Carta Magna, são recentes, há que se reconhecer o indiscutível avanço alcançado, visto que o legislador constituinte dedicou diversos dispositivos no texto legal, de maneira a institucionalizar o direito ao ambiente sadio, como direito fundamental do indivíduo, definindo como “direito de todos”, dedicando a natureza a condição de “bem de uso comum do povo”⁴, e, conseqüentemente, direito fundamental, ou seja, indisponível.

Com suporte na vertente constitucional (art. 225, III da CF), a Área de Preservação Permanente ou APP, recebe importância sobremaneira, sendo, segundo o texto constitucional, defeso qualquer alteração ou supressão, bem como, a utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção.

Vale lembrar que preservar a APP significa preservar o corpo hídrico, garantindo

o abastecimento de água aos animais, ao indivíduo, comunidade ou população, proteger as encostas, prevenir a erosão e garantir uma boa qualidade de vida.

Este é o foco do presente estudo, e será aprofundado no decorrer desse trabalho, pois o dano causado a APP se inclui no uso anormal da propriedade, na contramão da função social da propriedade ou sócio-ambiental, nos termos da Constituição e legislação esparsa.

A função social da propriedade

A propriedade, ou o direito de propriedade teve seu conceito definido por estudiosos da Idade Média, que extraíram de textos antigos o que se convencionou chamar de direito de propriedade.

Segundo ALVES (2002), com base em um fragmento dos escritos de Constantino (C. IV, 35, 21), relativo à gestão de negócios, definiram o proprietário como: *sue rei moderator et arbiter* (regente e árbitro de sua coisa); de fragmentos do Digesto (V, 3, 25, 11), sobre o possuidor de boa-fé, deduziram que a propriedade seria o *ius utendi et abutendi re sua* (direito de usar e de abusar de sua coisa); e de outra lei do Digesto (I, 5, pr), em que se define a liberdade, resultou a aplicação desse conceito à propriedade que, então, seria a *naturalis in re facultas eius quod cuique facere libet, nisi si quid aut ui aut iure prohibetur* (faculdade natural de se fazer o que se quiser sobre a coisa, exceto aquilo que é vedado pela força ou pelo direito)⁵

O conceito de propriedade, ainda hoje, não é pacífico entre os estudiosos do Direito, que se defronta com o problema de

4 CF – Art. 225.

5 ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 281-285.

conceituação do direito de propriedade. A definição esta vinculada ao direito vigente em cada país, na dificuldade de resumir, em uma definição, os múltiplos poderes do proprietário, reduzindo ou alargando tais poderes não somente em face do regime político, mas, das exigências econômicas sociais.

Cientes da herança romana (*civitas*) que alcançou a legislação civil hoje vigente, e a influência capitaneada pelo Código Napoleônico, a Lei no 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), prevê no art. 1.228, que o proprietário tem a faculdade de *usar, gozar e dispor da coisa*, bem como, o direito de reavê-la do poder de quem injustamente a possua ou a detenha⁶.

Entretanto, este direito de usar, gozar e dispor, é mitigado em benefício da coletividade, o que não significa restringir o direito de propriedade, mas, apenas conferir a propriedade uma limitação, oriunda da própria natureza do direito de propriedade ou da Lei, proibindo o uso inadequado e o conseqüente prejuízo ao bem estar social, exigindo que exerça a “função social”, ou “socioambiental”.

Em consonância com o comando Constitucional o Código Civil, no art. 1.228, §§ 1^oa 5^o, afasta o individualismo, coibindo o uso abusivo da propriedade, que deve ser utilizada para o bem comum. Condicionada esta a convivência privada ao interesse coletivo, visto que a propriedade passar a ter função social, não mais girando em torno dos interesses individuais do seu titular⁷.

6 BRASIL. Lei no 10.406/2002 – art. 1.228- O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

7 DINIZ. Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro.V-4, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 107/108.

A função social da propriedade está atrelada as previsões constitucionais, (arts. 5^o, XXII e XXIII; 170, III, 184, 186 e 225 da CF), e muito mais próximo do **exercício, do uso desse direito**, que do direito de propriedade propriamente dito, pois o exercício de seu direito deve estar em consonância com suas finalidades econômicas e sociais.

Assim, além de ser produtiva economicamente, deve da mesma forma, preservar a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, evitando a poluição do ar e das águas (art. 225, *caput*, c/c §1^o, art. 1.228, Código Civil).

Assim, pertence muito mais à seara do direito público, do que a seara do direito privado, portanto, a propriedade além de ter como propósito a produção e a geração de riquezas individuais, divisas para o país, deve manter o cunho social, tais como, desenvolver programas para manutenção do Meio Ambiente, e, se necessário, sua recuperação, incluindo nesse panorama a proteção das Áreas de Preservação Permanentes – APP's.

Às Áreas de Preservação Permanente – APP's

No atual sistema jurídico, o Código Florestal, Lei no 4.771/65, representa importante instrumento na definição e aplicação das políticas públicas de proteção ambiental.

Considerando, que sua construção é da década de 1960, e que nasceu com o intuito de aplacar a cobrança internacional, apesar de obscuro na seara ambiental, as alterações legislativas ao longo do tempo, dentre elas, a promovida pela MP no 2.166-67, de 24 agosto de 2001, que alterou os arts. 1o, 4o, 14, 16 e 44, e incluiu novos dispositivos, fizeram com

que assumisse papel preponderante na defesa do Meio Ambiente.

Muito embora, ainda se afigure ineficaz no campo “punibilidade”, ainda, congrega conceitos de suma importância, a exemplo da definição do que sejam Áreas de Preservação Permanente (APP’s), servindo de base para os órgãos de fiscalização, no gerenciamento e proteção do Meio Ambiente.

Segundo o Código Florestal, as áreas cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas⁸, são reconhecidas como Áreas de Preservação Permanente.

Conforme prevê o art. 2º e 3º do Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, as APP’s, as florestas e demais formas de vegetação natural, declaradas por ato do Poder Público, são destinadas a:

- a) atenuar a erosão das terras;
- b) fixar as dunas;
- c) formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) assegurar condições de bem-estar público.

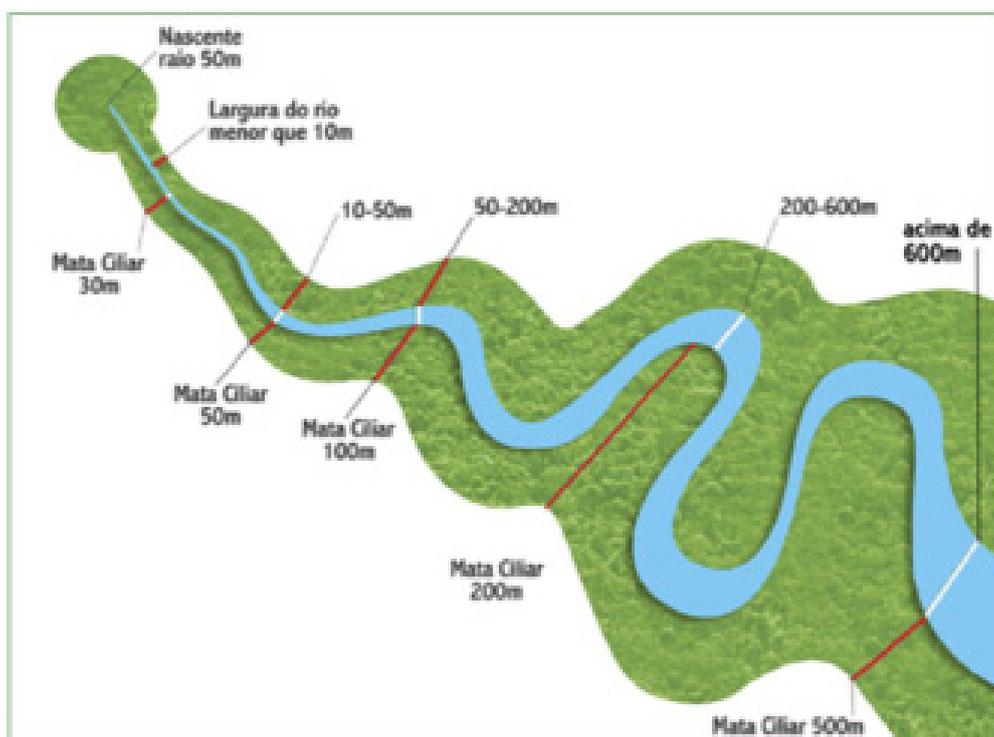
Da leitura do dispositivo, retira-se que não só as margens de rios, riachos e córregos

são considerados como APP’s, visto que, áreas de relevante interesse ecológico e ambiental, também podem ser assim designadas pelo Poder Público, e por efeito legal, consideradas Áreas de Preservação Permanentes.

Com escopo de trazer clareza ao dispositivo e evitar a celeuma sobre o que seriam APP’s, a Lei nº 7.803 de 18 de julho de 1989, alterou o art. 2º do Código Florestal, definindo APP’s ou “mata galeria”, como o entorno das nascentes, ainda que intermitentes e os chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinquenta metros de largura, bem como, as florestas ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água, desde o seu nível mais alto (caixa máxima), em faixa marginal ao longo de toda sua extensão, cuja largura legal mínima é apresentada na figura 1.

Na literatura, as florestas associadas aos cursos d’água são tratadas por uma vasta nomenclatura, tão distintas quanto confusa, estando entre as denominações mais comuns: mata (ou floresta) ciliar, de galeria, de várzea, ribeirinha e ripária. Para Berg e Oliveira Filho (2000) este uso controvertido deve-se, em grande parte, à enorme variação das próprias condições ecológicas em que tal tipo de floresta pode ser encontrado no território brasileiro, bem como ao emprego de termos regionais. Catharino (1989), buscando a delimitação conceitual das formações vegetais que acompanham os cursos d’água, após clara discussão, sugere o uso do termo vegetação ripária para as matas que se localizam margeando os rios. Neste sentido, Mantovani (1989) sugeriu que se restringisse o uso de cada nome à sua aplicação original, tanto do ponto de vista ecológico quanto regional. Portanto, observa-se como passível o uso de qualquer denominação apresentada como referência, desde que a mesma corresponda tecnicamente

8 Resolução CONAMA -302, de 20 de março de 2002, parte do art. 2º, II (DOU 13.5.2002).



Fonte: IAP/SEMA, 2008

Figura 1. Determinação dos limites para preservação da “Mata Ciliar”

às exigências legais que cabe ao entendimento das Áreas de Preservação Permanente.

De acordo com a mesma lei, são consideradas APP's também, as demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- b) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- c) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- d) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- e) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

f) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Segundo Machado (2002), o art.2º do Código Florestal, em seu caput, diz: “Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e de mais formas de vegetação natural situadas...”. Verifica-se que o legislador buscou trazer o máximo de proteção ao Meio Ambiente, pois agrupou as alienas *a, b e c* visando a proteção das águas, e as *alíneas d, e, f, g e h* objetivando a proteção do solo.

Cumprе salientar de que estamos tratando de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ou seja, não se questiona o tempo que deverá ser preservada, ao contrário, impõe-se que seja permanente.

Com este entendimento é questionável qualquer intervenção nessa seara do Direito Ambiental, afinal, nem o interesse público poderia interferir nas APP's, salvo, e sempre há exceção, se atender o §1º do art. 3º e 4º do Código Florestal⁹.

Com essa visão, é óbvio que qualquer empreendimento que tenha por finalidade alterar o quadro descrito no art. 2º do Código Florestal, ou já tenha alterado, estará seguindo a contramão da Lei, a menos que haja clara e insofismável revogação da Lei nº 4.771/65, o poluidor deverá arcar com a restauração ou reflorestamento da APP's, segundo as normas punitivas existentes no sistema jurídico em vigor.

Formas legais da utilização de Área de Preservação Permanente (APP's)

Há certa margem de dúvida quanto ao aproveitamento das áreas de preservação permanente, notadamente quanto à perspectiva de floresta de rendimento. A interpretação mais coerente segundo a previsão do Código Florestal é de que as preservações permanentes são insuscetíveis de exploração. Aliás, essa é mais prudente interpretação do art. 16 do Estatuto Florestal, quando prevê como ressalva a exploração da floresta de domínio privado, o fato de a mesma ser de preservação permanente.

Como já mencionado, o art. 4º do Código Florestal Brasileiro define que a supressão de vegetação em APP's poderá ser autorizada somente em caso de utilidade pública ou de

interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. Em seu § 2º, tratando somente de áreas urbanas, passível mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor.

Para Machado (2002), os novos caminhos legislativos da política florestal hão de levar à adoção da obrigatoriedade do Estudo de Impacto ecológico antes do início da supressão parcial ou total da floresta de preservação permanente. Não será cópia servil de nenhuma legislação estrangeira, mas serão levados em conta os problemas e soluções encontrados.

Nesse passo, a intervenção de especialistas "experts", é de suma importância em vista do ato administrativo, de modo que o poder público possa ter acesso ao documento, antes que se inicie o desmatamento. Tal estudo não visa impor soluções à administração, mas mostrar as opções possíveis no sentido de se evitarem ou de se diminuïrem os prejuïzos ambientais.

As APP's devem ser isoladas, pois não é permitido o acesso e a permanência de bovinos nestes locais, bem como a utilização para o pastoreio, entretanto regulamentado no Art. 4º § 7º do Código Florestal Brasileiro o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração natural e a manutenção em longo prazo da vegetação nativa.

Das sanções Administrativas, Cíveis e Penais.

Com efeito, o §3º do art. 225, reafirmou e incluiu no micro sistema das

9 BRASIL. Lei nº 4.771/65 – art. 3º, §1º - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

responsabilidades, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, tema que, aliás, ainda é causa de reflexão pela doutrina, e, controvérsia na jurisprudência pátria.

De acordo com o Art. 225, *caput* da Constituição, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futuras gerações.

Com muita propriedade o legislador constituinte foi além da criação de normas gerais, vez que no § 3º do referido dispositivo (art.225), apresenta as esferas de responsabilidade a serem aplicadas as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, prevendo que as sanções poderão ser penais, cíveis e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No que concerne à tutela jurídica das APP's, o Decreto 3.179/99, prevê nos arts. 25, 26 e 30, os ilícitos administrativos concernentes ao tema. Estes dispositivos apresentam a mesma redação que os crimes previstos nos arts. 38, 39 e 44 da Lei nº 9.605/98 (Lei da Natureza).

A multa prevista para essas infrações administrativas é, respectivamente, de R\$1.500,00 a R\$50.000,00 por hectare ou fração; R\$ 1.550,00 a R\$ 5.000,00 por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 por metro cúbico; R\$ 1.500,00 por hectare ou fração.

Com efeito, não basta à pena de multa para as infrações administrativas, cometidas contra a floresta de preservação permanente ou contra a flora. Deve ser aplicada a apreensão dos instrumentos, produtos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados na infração (art. 2º do Dec. 3.179/99), sendo a madeira

apreendida objeto de doação as instituições carentes devidamente cadastradas junto ao órgão de proteção ambiental.

Além das medidas administrativas, aplicam-se aos crimes ambientais as regras gerais do Código Penal, hoje, da Lei 9.605/98, art. 33, que prevê a possibilidade condenação de um a três anos de detenção. Na seara cível, o pagamento de indenização ou cumprimento de obrigação de fazer, com base no art. 14, §1º da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Assim, sempre que o Código Florestal não disponha de modo diverso, caberá ao órgão Administrativo ou ao Poder Judiciário, aplicar buscar na legislação esparsa os modos de responsabilizar o causador do dano ambiental. Cumpre salientar que cometer infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provido são circunstâncias que agravam a pena, porém, caso o crime seja culposos a pena poderá ser reduzida à metade.

Conclusão

A interdisciplinaridade da matéria auxilia na participação de estudiosos das ciências sociais e exatas, fator preponderante para que o tema receba enfoques diversos, objetivando esclarecer sobre a importância da manutenção das APP's para o homem.

Desde logo nos damos conta de que o Direito Ambiental não pode ser dissociado de outras formas ou especializações do Direito, bem como de outras ciências (Engenharia Florestal, Ambiental, Agronomia, Química). No primeiro caso, por interagir com o Direito Administrativo, Civil, Penal e Público, no segundo caso, por verter para o estudo específico, estudo de impacto ambiental, análise de solo e poluição do ar e água,

todos aliados a produção científica buscando reconhecer problemas e apresentar soluções.

Tanto um como outro, tratam de mecanismos destinados a assegurar a coordenação das atividades e estruturação da

Administração Pública, integrando pessoas coletivas e autônomas. Isto vale para a gestão ambiental, porquanto, são muitos os agentes que interferem ou intervêm no processo de modo a formar o conhecimento.

Referências

ALVES, J. C. M. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 11 jan. 2002. p. 1, Art. 1228 e ss.

BRASIL. Medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Altera os arts. 1o, 4o, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 ago. 2001. (Edição extra).

BRASIL. Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 de set. 1999.

BRASIL. Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 12 fev. 1998. (Lei de Crimes Ambientais).

BRASIL. Lei no 7.803, de 18 de julho de 1989. Altera a redação da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nso 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 jul. 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. arts. 5º, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 30, 43, 91, 129, 170, 174, 176, 177, 182, 186, 187, 200, 216, 220, 225, 231.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 2 set. 1981. p. 16509.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF**, de 16 set. 1965.

BERG, E. V. D.; OLIVEIRA FILHO, A. T. Composição florística e estrutura fitossociológica de uma floresta ripária em Itutinga, MG, em comparação com outras áreas. **Revista Brasileira de Botânica**, São Paulo, v. 23, n. 3, p. 231-253, 2000.

CATHARINO, E. L. M. Florística de matas ciliares. In: SIMPÓSIO SOBRE MATA CILIAR, 1., 1989, Campinas. **Anais...** Campinas: Fundação Cargill, 1989. p. 61-70.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA. Resolução no 302, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 13 maio 1965.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

IAP/SEMA. Instituto Ambiental do Paraná / Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. **Largura do Rio/Mata Ciliar**. Curitiba. Disponível em: <<http://www.mataciliar.pr.gov.br/modules/galeria/detalhe.php?foto=15&evento=4>>. Acesso em: 7 mar. 2008.

MANTOVANI, W. Conceituação e fatores condicionantes. In: SIMPÓSIO SOBRE MATA CILIAR, 1., 1989, Campinas. **Anais...** Campinas: Fundação Cargill, 1989. p. 11-19.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

TESSLER, M. I. B. A implementação da legislação ambiental. Uma visão crítica. In: Palestra proferida pela Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, Vice-Presidente do TRF 4ª Região, no II. **Congresso Nacional da Magistratura e Ministério Público**, 1 a 3 de setembro de 2004, Araxá, Minas Gerais, Brasil, 1º painel.